

LEI Nº 1.360, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

Publicado no Diário Oficial nº 1.347

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**Seção I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino, disciplinando a organização da educação escolar que se desenvolve no seu âmbito, de forma vinculada ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 2º. Integram o Sistema Estadual de Ensino:

- I - a Secretaria da Educação e Cultura;
- II - os órgãos estaduais de educação;
- III - os órgãos estaduais de cultura;
- IV - as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Estadual;
- V - as instituições de ensinos fundamental e médio, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- VI - as instituições de ensino superior criadas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal;

*VII – as instituições municipais de educação básica localizadas em municípios desprovidos de sistema próprio, em regime de convênio.

**Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 1.455, de 29/04/2004.*

~~VII - as instituições de ensino municipais que ofereçam educação básica e não possuam Sistema Municipal de Ensino em regime de colaboração, quando for o caso.~~

Art. 3º. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais do Sistema Estadual de Ensino;
- II - autorização para funcionamento, fiscalização e avaliação da qualidade pelo Poder Público Estadual;
- III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o disposto no art. 213 da Constituição Federal e em normas infraconstitucionais específicas de âmbito nacional.

Seção II

Das Competências da Secretaria da Educação e Cultura

Art. 4º. Compete à Secretaria da Educação e Cultura:

- I - o desenvolvimento das políticas de educação;
- II - o ensino e o magistério;
- III - a assistência e o apoio ao educando;
- IV - o apoio estratégico e logístico aos Conselhos Estaduais de Educação e de Cultura;
- V - coordenar o Sistema Estadual de Educação, bem assim planejar, organizar, dirigir, executar, controlar e avaliar as suas atividades;
- VI - cumprir as determinações do Ministério da Educação e as decisões dos Conselhos Nacional e Estadual de Educação, em matérias da competência destes órgãos;
- VII - cumprir e fazer cumprir as normas federais de educação;
- VIII - manter intercâmbio com entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, a fim de obter cooperação técnica e financeira para a modernização e expansão da educação;

IX - homologar os pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação - CEE, especialmente sobre:

- a) autorização para funcionamento e reconhecimento dos ensinos público e particular, avaliando-lhes a qualidade;
- b) estabelecimento de normas de autorização para o funcionamento, reconhecimento e inspeção de estabelecimento de ensino de educação fundamental e média sob a sua jurisdição;
- c) a edição de normas para renovação periódica do reconhecimento concedido a estabelecimento de ensino de educação básica;

X - fixar critérios e normas para a elaboração e aprovação dos regimentos das instituições de ensino de educação básica;

XI - manter intercâmbio com os Conselhos Nacional e Estadual de Educação;

XII - interpretar, no âmbito de sua jurisdição, as disposições legais que fixem diretrizes e bases da educação;

XIII - articular-se com órgãos e entidades federais e estaduais para assegurar a coordenação, a divulgação e a execução de planos e programas educacionais;

XIV - atualizar o Planejamento Estratégico de que trata o anexo único a esta Lei;

XV - propor a instituição por lei do Plano Estadual de Educação adequando-o ao Plano Nacional de Educação;

XVI - a promoção e a difusão da cultura em todas as suas manifestações.

*XVII – o apoio estratégico e logístico aos Conselhos de Alimentação Escolar – CAE-TO e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

**Inciso XVII acrescentado pela Lei nº 1.759, de 2/01/2007.*

CAPÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO**

Seção I **Dos Níveis e das Modalidades da Educação e do Ensino**

Art. 5º. A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, constituída da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio;
- II - educação superior.

Art. 6º. A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável ao exercício da cidadania e os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 7º. Os conteúdos curriculares da educação básica obedecem as seguintes diretrizes:

- I - a construção, a apropriação e a difusão de valores fundamentais ao interesse dos cidadãos, do respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

Art. 8º. A oferta da educação básica para a população rural deve atender às suas necessidades próprias e peculiares, bem assim às características de cada região, tendo em vista o seguinte:

- I - a organização da unidade escolar e de seu calendário, de forma adequada às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas da região;
- II - os conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

- III - os municípios, em regime de colaboração com os Estados e com a União, devem oferecer a educação infantil e o ensino fundamental às comunidades rurais, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade prevista;
- IV - o Estado deve incentivar a oferta do ensino médio e da educação profissional de nível técnico às comunidades rurais, respeitando-se a natureza do seu trabalho.

Art. 9º. Os ensinos fundamental e médio devem organizar-se de acordo com as seguintes regras gerais:

- I - a carga horária mínima anual é de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais;
- II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:
 - a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior na própria unidade escolar;
 - b) por transferência, para candidatos procedentes de outras unidades escolares;
 - c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela unidade escolar, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série adequada;
- III - os estabelecimentos organizados em séries anuais podem admitir a progressão parcial, obedecidas as seguintes regras:

- a) preservação da seqüência do currículo;
- *b) dependência em até três disciplinas anuais;

**Alínea "b" com redação determinada pela Lei nº 1.455, de 29/04/2004.*

- ~~b) dependência em duas disciplinas anuais no máximo;~~
- c) conclusão da dependência no ano seguinte ao da reprovação;
- d) disponibilização, por parte da unidade escolar, de horários, salas e professores com vistas ao atendimento das necessidades pedagógicas dos alunos em regime de dependência, na conformidade das normas baixadas pelo CEE;

e) permissão de matrícula por disciplina;

IV - a possibilidade de organização de classes ou turmas com alunos de séries distintas e níveis equivalentes de adiantamento da matéria para o ensino de línguas estrangeiras, arte ou outros componentes curriculares;

V - avaliação do rendimento escolar, atendidos os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado pela unidade escolar, de acordo com o que estabelece o seu regimento;

c) aceleração de estudos visando à adequação idade/série ou qualquer outra forma de organização das turmas, na conformidade dos regimentos de cada instituição de ensino;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, compondo o processo de aprendizagem para os casos de baixo rendimento escolar, na conformidade dos regimentos das instituições de ensino.

§ 1º. Compreendem-se como efetivo trabalho escolar as atividades pedagógicas realizadas dentro ou fora da unidade escolar, com a presença dos professores, suas respectivas turmas de alunos e controle de frequência.

§ 2º. As atividades a que se refere o parágrafo anterior devem estar previstas no Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar e nos planos dos professores.

§ 3º. As classes ou turmas de que trata o inciso IV deste artigo podem organizar-se por idade ou outros critérios definidos pelo Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar, de forma a atender às necessidades dos educandos.

§ 4º. Entende-se como avaliação qualitativa aquela que se refere à verificação da aprendizagem de conteúdos, ao acompanhamento contínuo, pelo professor, das habilidades desenvolvidas e dos níveis de operações mentais, diagnosticando como o aluno se encontra frente ao processo de construção do conhecimento.

§ 5º. O controle de frequência fica a cargo da unidade escolar, na conformidade do regimento e normas desta Lei, exigida para aprovação a frequência mínima de 75% do total de horas letivas.

Art. 10. Os currículos dos ensinos fundamental e médio têm uma base nacional comum, de competência regulamentar do Conselho Nacional de Educação, e uma parte diversificada, a fim de atender às características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia tocantinenses, de competência regulamentar do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º. A parte diversificada do currículo constitui-se de:

- I - ensino de, pelo menos, uma língua estrangeira moderna, a partir da quinta série, e de uma segunda língua estrangeira optativa, no ensino médio, dentro das possibilidades da instituição, a ser escolhida pela comunidade escolar;
- II - educação ambiental, educação sexual, educação para o trânsito, ética, estudos sócio-econômicos, programas de saúde e reflexões filosóficas, podendo ser desenvolvidos através de programas especiais ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo.

§ 2º. A educação física, integrada ao Projeto Político-Pedagógico da escola, é componente curricular da educação básica, ajustando-se às faixas etárias, aos níveis de desenvolvimento e às condições da população escolar, facultativa nos cursos noturnos e ministrada nos horários normais de aulas.

§ 3º. O ensino da arte constitui componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento criativo, cultural e estético dos alunos.

§ 4º. Entende-se por ensino da arte os componentes curriculares pertinentes às artes musicais, plásticas, literárias, cênicas e outras formas de manifestação artística.

Art. 11. A jornada escolar nos ensinos fundamental e médio inclui, no mínimo, quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, ampliando-se progressivamente o período de permanência na escola.

Parágrafo único. Aplica-se ao ensino noturno formas alternativas de organização, desde que previstas em normas específicas de âmbito nacional.

Art. 12. Considera-se ensino à distância o estudo ativo independente que possibilite ao estudante a escolha dos horários, da duração e do local de estudo, combinando a veiculação de cursos com material didático e auto-instrução.

§ 1º. A expedição das normas de produção, controle e avaliação de programas de ensino à distância e a autorização para funcionamento cabem ao CEE, atendidas as diretrizes do Conselho Nacional de Educação.

§ 2º. Os órgãos normativos dos diferentes sistemas podem agir de modo integrativo e cooperativo para atender ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 13. O limite máximo de alunos por sala de aula é de:

- I - quinze para creche;
- II - vinte e cinco para a pré-escola;
- III - trinta e cinco para as quatro primeiras séries do ensino fundamental;
- IV - quarenta para as quatro últimas séries do ensino fundamental;
- V - quarenta e cinco para o ensino médio.

Seção II Da Educação Infantil

Art. 14. Considera-se educação infantil a primeira etapa da educação básica, tendo por objetivo:

- I - proporcionar condições para o desenvolvimento integral da criança, envolvendo os aspectos físico, psicológico, intelectual, social e ético em complementação à ação da família;
- II - promover a ampliação da experiência e conhecimentos da criança, estimulando-lhe, através do convívio social, o interesse pelo processo de transformação da natureza e da sociedade.

Art. 15. A educação infantil, direito da criança e dos pais, é assegurada em:

- I - creches para crianças de zero a três anos;
- II - pré-escolas para crianças de quatro a seis anos.

Art. 16. O currículo de educação infantil deve levar em conta, na sua concepção e implementação, o desenvolvimento biopsíquico da criança e as diversidades social e cultural das populações infantis.

§ 1º. O Projeto Político-Pedagógico de educação infantil deve articular-se com o ensino fundamental.

§ 2º. A jornada escolar e o total anual de horas de trabalho com as crianças são definidos no Projeto Político-Pedagógico elaborado pela comunidade escolar.

§ 3º. A avaliação da educação infantil realiza-se pelo acompanhamento da criança, sem exigência de aprovação, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 17. A autorização para funcionamento, o reconhecimento de cursos e o credenciamento das instituições de educação infantil dependem de prévia autorização do Conselho de Educação competente, após processo regular de avaliação.

Seção III **Do Ensino Fundamental**

Art. 18. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, das linguagens artísticas e da cultura corporal;
- II - a compreensão do meio ambiente natural e social do sistema político, da tecnologia, da cultura e dos valores que fundamentam a sociedade;
- III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a construção e apropriação de conhecimentos e de habilidades, e de valores éticos e estéticos;
- IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social e o desenvolvimento de reflexões sobre as contradições sociais.

§ 1º. O ensino fundamental é ministrado em uma organização única de, no mínimo, oito anos de duração, resguardada a flexibilidade prevista em normas específicas de âmbito nacional.

§ 2º. Os estabelecimentos de ensino fundamental, que utilizem organização seriada anual, podem adotar o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas definidas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 3º. O ensino fundamental é ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 19. A partir dos seis anos, a criança pode ser matriculada no ensino fundamental.

Art. 20. O ensino fundamental é obrigatório e gratuito na escola pública, inclusive para os que a ele não tiveram acesso ou não o tenham concluído em idade própria.

Art. 21. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público acionar o Poder Público para exigi-lo.

Art. 22. O ensino fundamental é presencial, sendo a educação a distância utilizada como complementação da aprendizagem.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 23. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, tem como finalidade:

- I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando a fim de prosseguir no aprendizado de forma a capacitar-se para as novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina ou área de conhecimento.

Art. 24. O currículo do ensino médio submete-se às normas específicas de âmbito nacional e as seguintes diretrizes:

- I - a construção, a apropriação e a difusão de valores fundamentais ao interesse dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais;
- V - destaque para a educação tecnológica básica, para a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; e a língua como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;
- VI - a adoção de metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa, a participação e a criatividade dos alunos.

Art. 25. Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação devem organizar-se de tal forma que, ao final do ensino médio, o educando demonstre:

- I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;
- II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;
- III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania;
- IV - compreensão das relações existentes no mundo do trabalho face aos processos produtivos.

Seção V **Da Educação Superior**

Art. 26. A educação superior tem por fundamento o ser humano, o desenvolvimento, a difusão da ciência e da tecnologia, o preparo do homem para o exercício da cidadania e o desempenho produtivo de suas funções para o mundo do trabalho.

Parágrafo único. O alcance do fundamento referido neste artigo decorre da prática dos seguintes princípios:

- I - a educação superior integrada ao Sistema Estadual de Educação é pública, mantida pelo Estado, pelos Municípios ou sistema de parcerias;
- II - a Universidade é garantida na forma da Lei, dotada de autonomia didático-científica, administrativa e gestão patrimonial;
- III - a educação superior é livre, obedecidas as normas gerais da educação e o estatuto de cada instituição, a organização da comunidade universitária, em âmbito acadêmico, administrativo e sindical;
- IV - o ensino, a pesquisa e a extensão, indissociáveis na Universidade e presentes em todas as Instituições de Ensino Superior, constituem instrumento e método de desenvolvimento do saber e sua difusão para a comunidade universitária e para a sociedade em geral;
- V - é compromisso da educação superior o desenvolvimento sustentável do Estado, a preservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 27. A autonomia da Universidade e dos Centros Universitários é garantida na forma do art. 207 da Constituição Federal, do Estatuto Universitário, do Plano de Desenvolvimento Institucional e das normas específicas de âmbito nacional.

§ 1º. O Estatuto Universitário é aprovado pelo órgão colegiado competente da Universidade.

§ 2º. Os Regimentos Acadêmicos das instituições isoladas de ensino superior pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino são previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 28. A educação superior estadual organiza-se, academicamente, na forma de universidades, centros universitários, faculdades integradas, institutos ou escolas superiores.

Art. 29. As instituições de educação superior podem oferecer os seguintes cursos e programas:

- I - seqüenciais, por campo do saber;
- II - de graduação, abertos a quem concluiu o ensino médio ou equivalente;

III - de pós-graduação, aberto aos diplomados em cursos de graduação;

IV - de extensão;

V - tecnológico.

Art. 30. O ingresso no curso de graduação depende da conclusão do ensino médio e da classificação em processo seletivo, vedada a matrícula de aluno que não preencha tais requisitos.

§ 1º. A conclusão do ensino médio, para efeito deste artigo, deve ser realizada em instituições de ensino autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º. A classificação em processo seletivo pode basear-se no desempenho do aluno, obtido ao longo do ensino médio, com definição prévia de critérios aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, respeitada a autonomia universitária.

Art. 31. As instituições públicas de ensino superior são criadas exclusivamente por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo pode associar-se a instituições privadas de ensino superior sob forma de parceria ou delas participar como co-instituidor.

Art. 32. As instituições de educação superior oferecem, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno.

Art. 33. As universidades e os centros universitários são instituições de educação superior pluricurriculares, abrangendo uma ou mais áreas do conhecimento.

Art. 34. As universidades e os centros universitários podem expedir, registrar e validar os diplomas que conferirem na forma da lei e do credenciamento.

Art. 35. Compete ao Conselho Estadual de Educação manifestar-se preventivamente sobre autorização, avaliação, fiscalização, reconhecimento de cursos e programas e credenciamento de instituições de educação superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino, na forma da lei.

Art. 36. As instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino sujeitam-se ao princípio da gestão democrática, assegurada a participação de órgãos colegiados representativos dos segmentos da instituição da localidade e da região.

Art. 37. As instituições de educação superior, quando criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público estadual ou municipal, podem ser organizadas como fundações ou autarquias especiais.

Art. 38. A autorização para o funcionamento e reconhecimento de cursos oferecidos pelas instituições de educação superior, bem como a renovação de reconhecimento e a suspensão de autorização dependem de ato do Chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

§ 1º. A autorização vigora por tempo limitado ao máximo cinco anos, após processo regular de supervisão e avaliação, admitida a renovação.

§ 2º. As avaliações com vistas à autorização, renovação e suspensão de autorização do funcionamento das instituições de educação superior sujeitam-se a procedimentos estabelecidos e realizados pelo Conselho Estadual de Educação, homologados pela Secretaria da Educação e Cultura.

§ 3º. Os cursos autorizados na forma deste artigo têm prazo de um ano, contado do ato de autorização, para a efetiva implantação.

§ 4º. Findo o prazo e não implantado o curso, perde o efeito automaticamente o ato de autorização.

§ 5º. Na hipótese de eventual deficiência ou irregularidade, esgotado o prazo para a regularização, realiza-se nova avaliação que pode resultar em:

- I - suspensão temporária de atribuições de autonomia quando se tratar de universidades ou centros universitários;
- II - desativação de cursos e habilitações;
- III - descredenciamento da instituição;
- IV - intervenção na instituição de educação superior, com designação de diretor *pro tempore*.

Art. 39. A criação por universidades de cursos superiores de graduação ou a incorporação dos já existentes, fora da sede, depende de prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, após manifestação do Conselho Estadual de Educação sobre a necessidade social e a integração acadêmica e administrativa entre a nova unidade e a sede da universidade.

Art. 40. O pedido de autorização para funcionamento dos cursos de Medicina, Odontologia e Psicologia, por universidades e instituições não universitárias, são submetidos à manifestação prévia do Conselho Estadual de Saúde.

§ 1º. Após a manifestação do Conselho Estadual de Saúde, os processos de autorização dos cursos de que trata este artigo são encaminhados à manifestação do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º. A manifestação e o parecer dos conselhos, de que trata o parágrafo anterior, sujeitam-se à aprovação do Secretário da Educação e Cultura.

~~Art. 41. As universidades e os centros universitários do Sistema Estadual de Ensino, que criarem cursos de Medicina, Odontologia e de Psicologia, devem comunicar à Secretaria da Educação e Cultura, no prazo de cento e vinte dias anteriores à implantação, após aprovação de seus colegiados superiores, informando: (Revogado pela Lei nº 1.455, de 29/04/2004).~~

~~I -- as condições de funcionamento; (Revogado pela Lei nº 1.455, de 29/04/2004).~~

~~II -- o acervo bibliográfico, geral e específico para cada curso; (Revogado pela Lei nº 1.455, de 29/04/2004).~~

~~III -- os laboratórios; (Revogado pela Lei nº 1.455, de 29/04/2004).~~

~~IV -- a qualificação do corpo docente; (Revogado pela Lei nº 1.455, de 29/04/2004).~~

~~V -- as estruturas curriculares; (Revogado pela Lei nº 1.455, de 29/04/2004).~~

~~VI -- o funcionamento de estágio curricular. (Revogado pela Lei nº 1.455, de 29/04/2004).~~

*Art. 42. A autorização de funcionamento e o reconhecimento de curso jurídico em instituição de educação superior, inclusive universidade e centro universitário, são submetidos à manifestação prévia da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

**Caput* do art. 42 com redação determinada pela Lei nº 1.455, de 29/04/2004.

~~Art. 42. A autorização de funcionamento de cursos jurídicos em instituições de educação superior do Sistema Estadual de Ensino depende de prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.~~

*§ 1º Os pedidos de autorização de funcionamento e de reconhecimento de cursos jurídicos são submetidos à Secretaria da Educação e Cultura para encaminhamento à OAB.

* §1º com redação determinada pela Lei nº 1.455, de 29/04/2004.

~~§ 1º. Os pedidos de implantação e de reconhecimento de cursos jurídicos são submetidos à Secretaria da Educação e Cultura para encaminhamento ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.~~

*§ 2º . Na falta de manifestação da OAB, em cento e vinte dias da data do recebimento, a Secretaria da Educação e Cultura pode avocar o processo administrativo.

** §2º com redação determinada pela Lei nº 1.455, de 29/04/2004.*

~~§ 2º. As instituições de educação superior, reconhecidas e credenciadas como universidades ou centros universitários, podem submeter diretamente ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil o pedido de implantação e reconhecimento de cursos jurídicos.~~

*§ 3º. No caso de manifestação contrária da OAB, o processo administrativo é restituído pelo Conselho Estadual de Educação à instituição de educação superior.

**§3º com redação determinada pela Lei nº 1.455, de 29/04/2004.*

~~§ 3º. Na falta de manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sobre a viabilidade do curso, dentro de cento e vinte dias da data de recebimento do pedido de autorização ou do reconhecimento, a Secretaria da Educação e Cultura avocará o processo.~~

~~§ 4º. O pedido de implantação de cursos jurídicos, na forma deste artigo, dispensa a análise do Conselho Estadual de Educação, quando o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sobre isto manifestar-se favoravelmente. (Revogado pela Lei nº 1.455, de 29/04/2004).~~

~~§ 5º. No caso de manifestação contrária do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou decurso em branco do prazo do § 3º, o pedido de autorização ou de reconhecimento de cursos jurídicos é submetido à apreciação do Conselho Estadual de Educação. (Revogado pela Lei nº 1.455, de 29/04/2004).~~

~~§ 6º. O ato de manifestação do Conselho Estadual de Educação sujeita-se à aprovação do Secretário da Educação e Cultura. (Revogado pela Lei nº 1.455, de 29/04/2004).~~

Art. 43. As instituições de ensino superior tornam públicos, anualmente, os critérios de seleção, especificando:

I - os programas dos cursos e demais componentes curriculares;

II - a duração dos cursos oferecidos;

III - a qualificação do corpo docente em efetivo exercício nos cursos de graduação;

IV - a descrição dos seguintes recursos materiais à disposição dos alunos:

- a) laboratórios;
- b) instrumentos de tecnologia educacional;
- c) computadores;
- d) bibliotecas, com acervo-geral e específico para cada curso;
- e) o acesso à rede de informação;
- f) a relação dos cursos autorizados, reconhecidos e em processo de reconhecimento;
- g) o resultado da avaliação feita pelo Exame Nacional de Cursos.

*Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implica a desativação do curso e das habilitações, a intervenção, a suspensão temporária das prerrogativas de autonomia ou o descredenciamento.

**Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 1.455, de 29/04/2004.*

~~Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implica a instauração de inquérito administrativo disciplinar.~~

Art. 44. É admitida a transferência de alunos regulares para o mesmo curso, ou cursos afins, entre instituições de educação superior de qualquer sistema de ensino, na hipótese de existência de vaga, mediante aprovação em processo seletivo.

§ 1º. A transferência *ex officio* é efetivada entre instituições de quaisquer sistemas de ensino, independentemente de época ou existência de vaga, quando se tratar de servidores públicos federais e estaduais, civis e militares, seus dependentes legais.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica à transferência para a ocupação de cargo efetivo de provimento por concurso público, cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 45. Salvo nos casos de educação a distância, é obrigatória a frequência do aluno à educação superior, sujeitando-se à execução integral da carga horária e dos programas de ensino.

Parágrafo único. É exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento das aulas ministradas, para a aprovação do aluno.

Art. 46. São facultativas as atividades de Educação Física nos cursos de graduação das instituições de educação superior.

Art. 47. Para os fins do Art. 52, inciso III, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, considera-se regime de tempo integral o submetido ao cumprimento de quarenta horas semanais na mesma instituição, incluído o mínimo de vinte horas semanais destinadas a estudos, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.

Seção VI **Da Educação de Jovens e Adultos**

Art. 48. A educação de jovens e adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

Art. 49. A oferta da educação de jovens e adultos é orientada pelas seguintes regras:

- I - ensino noturno próximo da residência ou local de trabalho dos alunos;
- II - conteúdos curriculares adequados ao amadurecimento intelectual dos alunos;
- III - organização escolar flexível, mediante adoção de série, ciclos e outras modalidades;
- IV - professores em processo contínuo de formação;
- V - ações integradas e complementares entre si, de responsabilidade primordial do Estado e da iniciativa privada, para a garantia do acesso e permanência do aluno trabalhador na escola.

Art. 50. A educação de jovens e adultos tem a finalidade de oferecer alternativas de continuidade no processo educativo para aqueles que não tiveram acesso ou não concluíram o ensino fundamental e médio na forma regular.

Parágrafo único. Serão asseguradas, gratuitamente, aos jovens e adultos que não puderam efetuar seus estudos na forma regular, oportunidades educacionais apropriadas, mediante cursos e exames regulamentados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 51. O Poder Público deve manter cursos e exames supletivos que compreendam a base nacional comum do currículo, habilitando os alunos ao prosseguimento de estudos em caráter regular, estimulando a participação dos jovens e adultos nos cursos oferecidos.

Parágrafo único. Excepcionalmente os alunos serão encaminhados a exames em nível de conclusão do ensino fundamental e médio.

Seção VII

Da Educação para Comunidades Indígenas

Art. 52. É prioritária, no Sistema Estadual de Ensino, a educação escolar das sociedades indígenas.

Parágrafo único. Os programas educacionais são formulados com a participação das comunidades indígenas, de suas organizações e entidades representativas.

Art. 53. O Sistema Estadual de Ensino estende às comunidades indígenas o ensino bilíngüe escolar, respeitada a diversidade sócio-cultural, como forma de:

- I - afirmação das culturas e línguas indígenas, de acordo com o modelo pluralista em que as sociedades indígenas integram a nação brasileira de modo multiétnico e plurilíngüe;
- II - preparação não só para a compreensão e reflexão crítica sobre sua realidade sócio-histórica e da sociedade envolvente, mas também como condição para sua autodeterminação;
- III - possibilitar a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, através da formação de professores índios;
- IV - viabilizar a elaboração de materiais escritos pelos próprios índios que retratem seu universo sócio-histórico e cultural.

Art. 54. Asseguram-se recursos específicos no Orçamento Geral do Estado destinados a:

- I - preservar e fortalecer a organização histórica, política e sócio-cultural, costumes, línguas, crenças, tradições, práticas e formas de concepção e organização social das comunidades indígenas;
- II - desenvolver metodologias específicas do processo de educação escolar das comunidades indígenas, especialmente no que respeita ao processo de aquisição da língua escrita e do português como segunda língua, sendo a primeira, como veículo dos conhecimentos de cada cultura, e, a segunda, como veículo dos conhecimentos universais;
- III - manter programas de formação de recursos humanos especializados, destinados à educação escolar nas comunidades indígenas;
- IV - manter, apoiar e reconhecer cursos e programas qualificados de formação de instrutores;

- V - instituir assessorias especializadas de apoio técnico-científico;
- VI - desenvolver currículos que levem em consideração os processos próprios de aprendizagem e da avaliação, e que utilizem material didático e atendam ao calendário escolar diferenciado e adequado às diversas comunidades indígenas;
- VII- publicar material didático em línguas indígenas e material bilíngüe, específico de cada comunidade indígena, visando à integração dos vários conteúdos curriculares.

Art. 55. O Poder Público assegura a formação permanente aos professores indígenas através de cursos de atualização e de acompanhamento do processo de educação escolar.

Parágrafo único. É obrigatória a isonomia salarial entre professores índios e não-índios.

Seção VIII **Da Educação Profissional**

Art. 56. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia tem por objetivo:

- I - promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos com conhecimento e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;
- II - proporcionar a formação de profissionais aptos a exercerem atividades específicas no trabalho, com escolaridade correspondente aos níveis médio, superior e de pós-graduação;
- III - especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador em seus conhecimentos tecnológicos;
- IV - qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho.

Art. 57. A Educação Profissional é desenvolvida em articulação com o ensino médio ou em modalidades que contemplem estratégias de educação continuada, podendo ser realizada em escolas do ensino regular, em instituições especializadas ou nos ambientes de trabalho.

§ 1º. O ensino técnico não substitui o ensino médio, sendo ministrado de modo concomitante ou seqüencial a este.

§ 2º. Para obter diploma de nível técnico o aluno deve apresentar o certificado de conclusão do ensino médio.

Art. 58. Os conhecimentos adquiridos na educação profissional são objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para o prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único. Os diplomas de curso de educação profissional de nível técnico, quando registrados, têm validade nacional.

Art. 59. As disciplinas do currículo do ensino técnico são ministradas por professores, instrutores e monitores selecionados, principalmente em função de sua experiência profissional, habilitação para o magistério ou treinamento em serviço mediante cursos regulares de licenciatura ou programas especiais de formação pedagógica.

Art. 60. Os currículos plenos de níveis técnico e tecnológico da educação profissional são estabelecidos a partir das diretrizes curriculares nacionais.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Educação estabelece as diretrizes curriculares complementares, após estudos de caracterização do perfil profissional necessário à atividade requerida.

Art. 61. A educação profissional é financiada com receitas provenientes de:

- I - dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado e dos Municípios destinadas a esse fim;
- II - contribuição social de entidades privadas;
- III - contratos, acordos, convênios, doações e outros recursos.

Art. 62. Os Centros Estaduais de Educação Profissional mantidos pelo Poder Público Estadual sujeitam-se ao princípio da gestão democrática e à orientação de um Conselho Formador da Educação Profissional presidido pelo Secretário de Estado da Educação e Cultura.

§ 1º. Compõem o Conselho Formador de Educação Profissional um representante e respectivo suplente dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria da Educação e Cultura - SEDUC;

- II - Serviço Nacional da Indústria - SENAI;
- III - Serviço Nacional do Comércio - SENAC;
- IV - Secretaria do Trabalho e Ação Social - SETAS;
- V - Serviço Brasileiro de Apoio a Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE;
- VI - Serviço Nacional Rural - SENAR;
- VII- Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAN;
- VIII- Instituições de Ensino Superior;
- IX - Sindicatos dos Trabalhadores Rurais;
- X - Sindicatos Patronais;
- XI - Secretaria da Agricultura e do Abastecimento - SEAGRI;
- XII- Secretaria da Indústria e do Comércio - SEINC.

§ 2º. O Conselho Formador da Educação Profissional é de natureza consultiva, incumbindo-lhe particularmente definir as formas de participação da comunidade.

§ 3º. A duração do mandato não excede a dois anos, admitida uma recondução.

Art. 63. É o Poder Executivo autorizado a:

- I - instituir o Órgão Gestor da Educação Profissional, gerido pela Secretaria de Educação e Cultura, com a participação de pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- II - criar e regulamentar os Centros Estaduais de Educação Profissional.

Seção IX **Da Educação Especial**

Art. 64. Considera-se educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º. A educação especial constitui conjunto de recursos pedagógicos e serviços de apoio que satisfaçam o direito à educação de todos os alunos portadores de necessidades educacionais especiais.

§ 2º. Consideram-se portadores de necessidades especiais os educandos que, por suas características peculiares, têm dificuldades, permanentes ou transitórias, para o aprendizado.

§ 3º. São mantidos, quando necessários, os serviços de apoio especializados em condições estruturais adequadas às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 4º. O atendimento educacional realiza-se em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua inclusão nas classes comuns de ensino regular.

§ 5º. A oferta de educação especial tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 65. O Sistema Estadual de Ensino assegura aos educandos com necessidades especiais:

- I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica;
- II - aceleração de estudos destinados a concluir em menor tempo o programa escolar para os portadores de altas habilidades intelectuais;
- III - professores com qualificação adequada ao atendimento especializado ou do ensino regular capacitados para a integração desses educandos às classes comuns, na conformidade do artigo anterior;
- IV - educação especial para o trabalho, com vistas à efetiva integração do aluno à vida em sociedade;
- V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível de ensino regular;
- VI - terminalidade específica para os que não conseguirem o nível normal de conhecimento em virtude de suas deficiências.

Parágrafo único. O Estado qualificará e subsidiará os corpos docente e técnico da rede regular de ensino para prestarem atendimento aos portadores de necessidades educacionais especiais, preferencialmente em parceria com as instituições de nível superior.

Art. 66. O Conselho Estadual de Educação estabelecerá critérios para a caracterização das instituições especializadas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos portadores de necessidades educacionais especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições referidas neste artigo.

CAPÍTULO III DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 67. As instituições de ensino podem organizar a educação básica em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º. A forma de organização das turmas de educação básica deve constar do regimento escolar de cada instituição aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º. A instituição pode reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como parâmetros a base nacional comum do currículo e as normas curriculares gerais.

§ 3º. O calendário escolar deve adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sem reduzir o número de horas e dias letivos previstos em lei.

§ 4º. Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série, diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, consoante normas elaboradas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 68. Às instituições de ensino, respeitadas as normas gerais, incumbe:

*I - elaborar e executar seu Projeto Político-Pedagógico;

**Item I com redação determinada pela Lei nº 1.455, de 29/04/2004.*

~~I — elaborar e executar seu Plano de Ação Global e Projeto Político Pedagógico;~~

II - administrar seu pessoal e recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - garantir o cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII- garantir a participação da Associação de Apoio à Escola no planejamento global e na aplicação de recursos financeiros;
- VIII- prestar contas à Secretaria da Educação e Cultura da aplicação dos recursos recebidos através de programas de descentralização de recursos;
- IX - notificar os pais sobre a freqüência dos filhos bimestralmente;
- X - atender aos padrões mínimos de desempenho estabelecidos pela Secretaria da Educação e Cultura.

CAPÍTULO IV DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 69. A formação de docentes para atuar na educação básica realiza-se em curso de licenciatura plena de nível superior, ministrado preferencialmente por Universidades, Centros Universitários ou Centros de Formação de Professores.

Art. 70. Exige-se como formação mínima para o exercício do magistério:

- I - na educação infantil, curso de graduação em Pedagogia ou curso Normal Superior;
- II - no ensino fundamental e médio, curso de graduação de Licenciatura Plena.

**Parágrafo único. Admite-se como exigência mínima para ingresso no magistério da educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a formação em curso do ensino médio, na modalidade Normal, obedecidas as regras do Conselho Nacional de Educação.*

**Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 1.455, de 29/04/2004.*

~~Parágrafo único. Admite-se, no magistério da educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a formação mínima oferecida em nível médio, na modalidade normal, em caráter precário até o fim da década da educação instituída nos termos do Art. 87, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.~~

*Art. 71. A formação de docentes em nível superior, para conhecimentos que integrem as quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível técnico, realiza-se em cursos de licenciatura plena na área respectiva e, excepcionalmente, para portadores de diploma de bacharel, na conformidade de programas especiais de formação pedagógica.

**Caput do art. 71 com redação determinada pela Lei nº 1.455, de 29/04/2004.*

~~Art. 71. A formação de docentes no nível superior para os conhecimentos que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio realiza-se, preferencialmente, em cursos de licenciatura plena e, excepcionalmente, na forma de programas especiais de formação pedagógica para portadores de diploma de graduação.~~

Parágrafo único. Os programas de que trata este artigo destinam-se a suprir a falta de professores habilitados nas unidades escolares, em determinadas áreas de conhecimentos e localidades, em caráter provisório, até o final da década da educação.

Art. 72. É exigida a experiência docente de dois anos para o exercício de quaisquer outras funções do magistério.

Art. 73. Aos profissionais da educação assegura-se:

I - plano de carreira;

II - ingresso exclusivamente por concurso público;

III - capacitação e qualificação profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação e na avaliação de desempenho, conforme regulamentação específica;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga de trabalho;

VI - participação na elaboração e gestão do Plano Estadual de Educação do Tocantins.

Art. 74. O Poder Público garante aos profissionais da educação condições e incentivos à formação continuada.

CAPÍTULO V DA RECEITA E DAS DESPESAS

Art. 75. São receitas públicas destinadas à manutenção e ao desenvolvimento da educação as originárias de:

- I - taxas e contribuições consignadas no Orçamento Geral do Estado;
- II - repasses da União;
- III - transferências constitucionais e outras transferências;
- IV - salário-educação e de outras contribuições sociais;
- V - incentivos fiscais;

Art. 76. Consideram-se destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino as despesas realizadas para a consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo:

- I - a remuneração e o aperfeiçoamento continuado do pessoal docente e dos demais profissionais da educação;
- II - a aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - o uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - os levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, visando, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino;
- V - a realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do Sistema Estadual de Ensino;
- VI - a aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;
- VII - a concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VIII - a amortização e o custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos anteriores.

Art. 77. Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino as realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de educação, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a Administração Pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, assim como outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividades alheias à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 78. Os recursos públicos destinam-se às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, quando houver necessidade de atendimento por falta de vaga na escola pública.

Parágrafo único. As Instituições Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas que forem contempladas com os recursos públicos mencionadas neste artigo, devem:

- I - comprovar finalidade não-lucrativa que não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
- II - aplicar seus excedentes financeiros em educação;
- III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;
- IV - prestar contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 79. As escolas mantidas pelo Poder Público Estadual obedecem ao princípio de gestão democrática do ensino público, assegurada a participação de Associações de Apoio integradas por professores, pais, alunos e demais servidores da Unidade Escolar.

§ 1º. A Associação de Apoio às Escolas de que trata este artigo tem poder deliberativo e obedece a estatuto próprio.

§ 2º. É criado na Secretaria de Educação e Cultura o programa “Escola Comunitária de Gestão Compartilhada”, com vistas ao fortalecimento do processo de autonomia da escola e à gestão democrática do ensino público e à descentralização de recursos.

§ 3º. O Programa efetiva-se com a criação da Associação de Apoio à Escola, constituída por uma Diretoria Executiva, um Conselho Fiscal, um Conselho Educacional e Comunitário, integrados por representantes das comunidades escolar e local.

~~§ 4º. A Secretaria da Educação e Cultura repassa os recursos financeiros diretamente à conta das Associações de Apoio e Instituições na conformidade de convênio celebrado, na proporção dos alunos constatados no Censo Escolar.~~
(Revogado pela Lei nº 1616, de 13/10/2005)

§ 5º. Os recursos repassados são destinados à manutenção das Unidades Escolares e ao suporte de suas ações pedagógicas.

§ 6º. São fontes de financiamento do Programa o Tesouro Estadual e o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, na conformidade do Plano Plurianual, mediante subvenção social e auxílios.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. O Estado buscará a colaboração da União nas ações de recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso.

Art. 81. O Estado oferece ensino noturno regular, adequado às condições de vida do educando.

Art. 82. As entidades civis criadas por mantenedora com mais de vinte anos de existência pertencentes ao Sistema de Ensino de outra unidade da federação podem, uma vez submetidas às exigências e diretrizes da legislação estadual, integrar o Sistema Estadual de Ensino.

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84. Revogam-se a Lei 1.038, de 28 de dezembro de 1998, e o Regulamento aprovado pelo Decreto 733, de 9 de fevereiro de 1999.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 31 dias do mês de dezembro de 2002; 181º da Independência; 114º da República e 14º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 1.360, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

APRESENTAÇÃO

O Planejamento Estratégico identifica valores, analisa o desempenho da educação, passado e presente, e a execução dos procedimentos dos órgãos gestores, bem assim suas relações internas e externas.

Neste contexto, a participação coletiva favorece a análise da situação de todos os setores da Educação, feita com base em fatos e dados, a fim de definir a visão de futuro.

A partir desta identificação, análise e definição, os dirigentes dos órgãos têm condições de determinar a missão. Desta forma, passam a desenvolver processos e estabelecer o envolvimento de cada um.

O Planejamento Estratégico, então, da forma organizada a seguir será desenvolvido até o ano de 2007, em consonância com o Plano Estadual de Educação, os quais concretizarão a visão de futuro da Educação no Estado.

Assim, o Tocantins continuará desenvolvendo um trabalho de boa qualidade, oferecendo à população uma real melhoria de ensino e conseqüentemente dignidade e progresso.

MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE
Secretária da Educação e Cultura

PLANO DE METAS

OBJETIVO	ESTRATÉGIAS/ METAS
MELHORAR O DESEMPENHO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.	1.1 PROMOVER A REORGANIZAÇÃO CURRICULAR
	1.1.1 Reorganizar e implementar o currículo de 1ª a 4ª série em todas as escolas.
	1.1.2 Reorganizar e implementar o currículo de 5ª a 8ª série em todas as escolas.
	1.1.3 Reorganizar e implementar o currículo da EJA
	1.1.4 Promover a criação de um instrumento padrão que norteará a elaboração da proposta pedagógica, bem como implementá-lo em todas as escolas.
	1.2 FORTALECER E AMPLIAR OS PROGRAMAS DE CORREÇÃO DE FLUXO E DE COMBATE AO ABANDONO ESCOLAR
	1.2.1 Atingir o índice de 90% de aprovação na 1ª série do Ensino Fundamental até o ano de 2007.
	1.2.2 Atingir o índice de 90% de aprovação na 5ª série do Ensino Fundamental até o ano de 2007.
	1.2.3 Reduzir em 53% o abandono na escola dos alunos de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental até o ano de 2005.
	1.2.4 Reduzir em 61% o abandono na escola dos alunos de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental até o ano de 2006.

OBJETIVO	ESTRATÉGIAS/ METAS
MELHORAR O DESEMPENHO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.	1.2.5 Reduzir em 32% o abandono na escola dos alunos da EJA (1º Segmento) até o ano de 2007.
	1.2.6 Reduzir em 25% o abandono na escola dos alunos da EJA (2º Segmento) até o ano de 2007.
	1.2.7 Reduzir em 50% a distorção idade de 1ª a 4ª série no Ensino Fundamental até o ano de 2007.
	1.2.8 Reduzir em 35% a distorção idade/série de 5ª a 8ª série no Ensino Fundamental até o ano de 2007.
	1.2.9 Reduzir em 30% a distorção idade/série no Ensino Médio até o ano de 2007.
	1.2.10 Alfabetizar 15.000 pessoas anualmente até 2007.

OBJETIVO	ESTRATÉGIAS/ METAS
<p>PROMOVER A PROFISSIONALIZAÇÃO, RESPONSABILIZAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.</p>	<p>2.1 IMPLANTAR POLÍTICAS DE CAPACITAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE PESSOAL</p>
	<p>2.1.1 Criar e implementar um programa de formação continuada na área Gerencial da SEDUC e para atender 100% dos profissionais da Educação.</p>
	<p>2.1.2 Ampliar o programa de formação inicial, em nível superior.</p>
	<p>2.1.3 Reestruturar o plano de carreira.</p>

OBJETIVO	ESTRATÉGIAS/ METAS
<p>REESTRUTURAR MODERNIZAR E CONSOLIDAR A GESTÃO .</p>	<p>3.1 MODERNIZAR AS AÇÕES ADMINISTRATIVAS</p>
	<p>3.1.1 Mapear 100% dos Macro-processos e normatizar todas as rotinas</p>
	<p>3.1.2 Criar e implantar um sistema de gerenciamento de dados.</p>
	<p>3.1.3 Reestruturar o organograma da Secretaria.</p>
	<p>3.1.4 Criar um documento formal definindo o perfil técnico dos servidores da Secretaria da Educação e Cultura.</p>
	<p>3.1.5 Criar o regimento interno da SEDUC.</p>
	<p>3.2 IMPLANTAR UMA POLÍTICA DA COMUNICAÇÃO DA SEDUC</p>
	<p>3.2.1 Criar e implantar um sistema integrado de comunicação.</p>
	<p>3.3 FORTALECER FOCO NA ESCOLA</p>
	<p>3.3.1 Elaborar e implantar os padrões mínimos de funcionamento das escolas da Rede Estadual.</p>

OBJETIVO	ESTRATÉGIAS/METAS
IMPLANTAR PROGRAMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO .	4.1 ESTRUTURAR PLANO DE AVALIAÇÃO
	4.1.1 Implantar um sistema permanente de avaliação da aprendizagem em 100% das escolas.
	4.1.2 Implantar um sistema permanente de avaliação de desempenho dos servidores da SEDUC pôr segmento.
	4.1.3 Implantar um sistema permanente de avaliação das escolas.
	4.1.4 Implantar um sistema permanente de avaliação Institucional da SEDUC/DRE's.
	4.1.5 Elaborar e Implementar uma Proposta de Avaliação do Processo Ensino e Aprendizagem em 100% das Unidades Escolares.
	4.1.6 Criar e implementar mecanismo de monitoramento da qualidade e resultados das avaliações.

VISÃO ESTRATÉGICA DA SEDUC

VALORES:

- Eficiência e eficácia na oferta e nos resultados dos serviços educacionais.
- Compromisso e transparência na gestão pública democrática e uso correto dos recursos.
- Ações Inovadoras e ágeis frente aos desafios.
- Integração e articulação nos processos organizacionais.

VISÃO DE FUTURO:

Seremos uma Secretaria de referência pela eficiência e eficácia dos serviços educacionais prestados, pela transparência e compromisso com a gestão pública democrática, e por ações inovadoras, ágeis, integradas e articuladas, visando à formação cidadã do aluno.

MISSÃO:

Garantir a todos o acesso, a permanência e o sucesso na educação básica, assegurando a gestão democrática e a inovação educacional.

OBJETIVOS ESTRATÉGICOS:

- 1 – Melhorar o desempenho do Sistema Estadual de Ensino.
- 2 – Promover a profissionalização, a responsabilização e a valorização dos profissionais da educação.
- 3 - Reestruturar, modernizar e consolidar a gestão.
- 4 - Implantar programa permanente de avaliação.